



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2011.0000275890

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 9080089-52.2003.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é apelante MAGENTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA sendo apelado MICROSOFT CORPORATION.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores GRAVA BRAZIL (Presidente sem voto), PIVA RODRIGUES E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 8 de novembro de 2011.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Nº 9080089-52.2003.8.26.0000

Diadema

Apelante: Magenta Industria e Comercio Ltda

Apelado: Microsoft Corporation

VOTO Nº 20286

Responsabilidade civil – Ofensa a direitos autorais –
Contrafação de softwares da Microsoft – Prova pericial que
comprovou o ato ilícito - Prejuízos evidenciados – Recurso
improvido.

Trata-se de ação de indenização ajuizada por **Microsoft Corporation** contra **Magenta Indústria e Comércio Ltda.** Diz a inicial que a autora é titular de direitos autorais de diversos programas de computador, licenciados no mundo inteiro, mas a requerida, ao invés de adquiri-los da requerente ou de seus representantes, reproduziu e está utilizando cópias dos programas da autora sem autorização, devendo ser responsabilizada pelo ato ilícito. Requereu que a ré fosse compelida a se abster do uso indevido das cópias dos programas de computador, sob pena de pagamento de multa diária, apurando-se a indenização por arbitramento.

Citada, a ré contestou (fls. 134), levantando preliminar de irregularidade da representação processual da autora, falta de caução, prescrição do direito da autora e a necessidade de direitos equivalentes. No mérito sustentou que não há nada nos autos a indicar que tenha havido contrafação, de modo que não há prova de que a autora tenha sofrido qualquer dano, baseando-se a petição inicial em um laudo pericial nulo ou de resultados questionáveis. No tocante à tutela antecipada, sustentou não estarem presentes os requisitos legais.

Réplica a fls. 186.

A ação foi julgada procedente (fls.208) pela juíza *Érika Diniz*, que condenou a ré a ressarcir a autora pelo uso indevido dos cento e quinze programas de computador apurados no laudo de vistoria, e a se abster de utilizar tais programas, sob pena de multa diária de mil reais.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Insatisfeita, apela a requerida, pedindo a declaração de nulidade da sentença, pois foi proferida sem que houvesse audiência de tentativa de conciliação. Sustentou a irregularidade da representação processual, a falta de caução, a ocorrência de prescrição, a necessidade de direito equivalente e a nulidade da vistoria realizada. Afirmou ser estranha a decisão baseada apenas no laudo pericial, pois é patente a nulidade da vistoria pericial, e que, diferentemente do que afirmou a juíza, manifestou-se sobre o laudo pericial nos autos da medida cautelar de vistoria e requereu a realização de nova perícia. Alegou que apresentou petição requerendo a juntada das cópias autenticadas das notas fiscais de compra de softwares, cópias de autenticidade de softwares, assim como cópia autenticada de contrato de licença para uso desses softwares. Afirmou que como a apelada não logrou comprovar que tenha sofrido um dano, uma vez que, no mínimo, o laudo pericial não comprovou a prática da contrafação, merece reforma a parte da r. sentença que condenou a apelante a indenizar a autora pelo uso indevido de programas de computador. Por fim, disse que o único prejuízo que a apelada sofreria seria o valor do próprio software que foi reproduzido ilicitamente, pois, uma vez reproduzido, não mais caberia discutir o quanto se utilizou, quando se utilizou e para que fim.

Recurso tempestivo, preparado e contrariado a fls. 274.

É o relatório.

Preliminarmente sustenta o recorrido a intempestividade do recurso, pois a sentença foi publicada em 17 de fevereiro, uma segunda-feira, e o prazo para interposição do recurso de apelo venceria em 06 de março, uma quinta-feira, mas razões recursais somente foram protocoladas na sexta-feira, 07 de março.

Segundo o documento de fls. 241, notam-se duas datas. Uma delas é do protocolo integrado, que ocorreu em 28 de fevereiro de 2003, portanto, dentro do prazo para a interposição para o recurso, sendo o apelo tempestivo.

Em relação a preliminar de nulidade por falta de audiência de tentativa de conciliação, verifica-se que a recorrente transcreveu apenas parte do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

disposto no artigo 331 do Código de Processo Civil, o *caput*.

O § 3º mostra hipótese de desnecessidade da audiência de tentativa de conciliação.

“Art. 331.

§ 3º. Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do parágrafo 2º.”

Desnecessária, ainda, a oitiva de testemunhas, pois a violação aos direitos autorais se faz através de documentos e perícia, como aconteceu na hipótese dos autos.

Assim, tratava-se de hipótese em que estava autorizado o julgamento antecipado da lide, de acordo com o artigo 330 do CPC, sendo dispensável a realização da audiência requerida.

As demais preliminares apontadas foram bem analisadas em primeiro grau, adotando-se, neste acórdão, o que foi lá decidido.

No mérito necessárias apenas algumas pequenas correções na sentença proferida, sem alteração no conteúdo.

Como bem observou a recorrente foram juntados aos autos da medida cautelar alguns documentos, como notas fiscais de compra de softwares, licenças de softwares e cópias de autenticidade de softwares. Depois, esses documentos foram juntados a fls146/180.

Se tudo isso é verdade, tais documentos não comprovam a aquisição de licenças de softwares, referindo-se a computadores, impressoras, monitores, sem demonstrar a aquisição de licenças de uso de softwares para instalação em todos os cento e quinze computadores da recorrente.

Cabia à recorrente demonstrar, através de documentos e quando da perícia, que todos os computadores possuíam programas originais e não



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cópias de softwares da Microsoft. Não o fazendo, não há como afastar a conclusão da perícia.

No tocante à perícia, sustentou a juíza que a recorrente não se manifestou contra a mesma, nem contratou assistente técnico para rebatê-la, o que não seria verdade. Ao contrário, a apelante até teria pedido a realização de nova perícia.

O que se nota, no entanto, é que a apelante não trouxe aos autos nada a macular a perícia realizada que, como ficou evidente nos autos, em casos como o dos autos, é sempre feita no momento da vistoria.

O que inexistente é uma manifestação sólida, pertinente, fundamentada, a embasar o afastamento da perícia realizada e a indicar a necessidade de realização de nova prova técnica.

No mais, ratifica-se a sentença de fls. 208, com permissivo no art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo apresentou, em novembro de 2009, novo regimento interno, objetivando a praticidade, concisão e modernidade. Dentre as suas disposições, o renovado diploma prevê a possibilidade do relator limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida.

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”

Já se constata decisões do Superior Tribunal de Justiça chancelando dispositivos, de Tribunais de outros Estados, similares às recentes normas regimentais dessa C. Casa, demonstrando não haver omissão ou ausência de fundamentação na medida adotada (REsp nº 662.272-RS, REsp nº 641.963-ES, REsp nº 592.092-AL e REsp nº 265.534-DF).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo assim, para dar cabo ao hercúleo trabalho de esgotar os litígios que diariamente batem à porta do judiciário, premiam-se os trabalhos dos ilustres magistrados *a quo*, dando-lhes status de acórdão, quando suficientemente fundamentados.

Apresentadas sintéticas considerações, verifica-se no caso em tela os requisitos necessários para ratificar a decisão de primeira instância, a saber, a presença de sentença suficientemente fundamentada e o entendimento no sentido de sua manutenção.

Dessarte nega-se provimento ao recurso.

JOSE LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA